

Processo: 2026017100.

Concorrência Eletrônica nº 008/2026.

Objeto: Contratação de serviços de conclusão da Creche Pró-Infância Tipo 1, localizada no Parque Imperial, Município de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pelas recorrentes:

- ROV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 08.491.291/0001-22
- RIVIERE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 16.958.418/0001-46.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. ROV Engenharia e Construção Ltda:

2.1.1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ROV Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 46.365.893/0001-70), com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei n. 14.133/2021, em face do ato proferido por este Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa JG Construções de Edifícios Ltda., vencedora da fase de lances da Concorrência Eletrônica n. 008/2026.

A Recorrente postula a inabilitação da Recorrida com base em quatro fundamentos e, subsidiariamente, a desclassificação de sua proposta de preços, nos seguintes termos:

1. Ausência do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes ao exercício de 2025, em suposta violação ao item 10.11.2 do Edital;
2. Apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) com prazo de validade expirado, em suposta violação ao item 10.9.4 do Edital;
3. Ausência de visto junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA-GO), em suposta violação ao item 10.10.1 do Edital; e
4. Subsidiariamente: omissão de Composições de Preço Unitário (CPUs) analíticas para itens cotados como "Próprio" ou "FNDE" na planilha orçamentária, e inconsistências nas alíquotas do BDI (22,59%), especialmente quanto à CPRB (2,70%) e ao ISS (2,40%).

A empresa JG Construções de Edifícios Ltda. apresentou tempestivamente suas Contrarrazões em 01/07/2026, pugnando pelo não provimento integral dos recursos e pela manutenção do resultado do certame.

É o relatório.

2.1.2. Da admissibilidade:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, "a", da Lei n. 14.133/2021 e no item 11.3 do Edital, por parte legitimada e com interesse processual configurado. Conhece-se do recurso.

2.1.3. Do Mérito:

I – Da ausência do balanço patrimonial e DRE de 2025:

A Recorrente sustenta que a Recorrida deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e a DRE do exercício de 2025, descumprindo o item 10.11.2 do Edital, que exige as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Razão não lhe assiste.

Conforme documentado nos autos, a JG Construções de Edifícios Ltda. era optante pelo Simples Nacional até o encerramento do exercício de 2024. Nessa condição, estava legalmente desobrigada de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 2.003/2021.

Quanto ao exercício de 2025, embora já encerrado na data da sessão pública (03/06/2026), o prazo legal para a elaboração e entrega da ECD sob o regime do Lucro Presumido é o último dia útil do mês de junho do ano subsequente — isto é, 30/06/2026 —, data posterior tanto à abertura da sessão quanto à própria interposição do presente recurso (26/06/2026). Exigir a apresentação desse balanço antes do vencimento do prazo legal configuraria imposição de obrigação de cumprimento impossível, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade, insculpidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

A Recorrida apresentou os balanços dos exercícios de 2023 e 2024, que são, de fato, os dois últimos exercícios cujos prazos legais de elaboração já se encontravam expirados ao tempo do certame, atendendo integralmente ao item 10.11.2 do Edital.

Conclusão: argumento IMPROCEDENTE.

II – Da regularidade do FGTS:

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) com prazo de validade expirado, o que configuraria irregularidade insanável.

O argumento não prospera.

Consta dos autos que a JG Construções de Edifícios Ltda. é empresa enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), fato que atrai a aplicação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar n. 123/2006. Nos exatos termos do art. 43, § 1º, desse diploma:

"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (art. 43, § 1º, da LC n. 123/2006).

A irregularidade formal consubstanciada no vencimento do prazo de validade do CRF é, portanto, sanável por expressa determinação legal, não constituindo causa de inabilitação. O que a lei veda é a inadimplência material efetiva perante o FGTS — situação diversa da meramente documental ora arguida pela Recorrente.

Conclusão: argumento IMPROCEDENTE.

III – Da ausência de visto no CREA-GO:

A Recorrente sustenta que, por ser empresa sediada fora do Estado de Goiás, a Recorrida estaria obrigada a apresentar visto junto ao CREA-GO como requisito de habilitação técnica.

A tese não encontra amparo na legislação vigente nem na jurisprudência dos tribunais de controle.

O item 10.10.1 do Edital exige, textualmente, o "Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU, conforme as áreas de atuação e compatíveis com o objeto ora licitado, em plena validade". A Recorrida apresentou seu registro junto ao CREA de sua sede, cumprindo integralmente a exigência editalícia.

O visto no CREA da jurisdição onde a obra será executada constitui requisito para o exercício efetivo da atividade de engenharia naquele território — mais especificamente, para a anotação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) durante a execução contratual. Não se trata, contudo, de requisito de habilitação em procedimento licitatório, sob pena de restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

O visto junto ao CREA-GO deverá ser obtido pela contratada como condição para o início da execução dos serviços, nos termos a serem previstos no instrumento contratual.

IV – Das alegações subsidiárias sobre a Planilha Orçamentária e o BDI:

A Recorrente postula, subsidiariamente, a desclassificação da proposta da Recorrida por: (a) suposta omissão de Composições de Preço Unitário (CPUs) analíticas para itens cotados como "Próprio" ou "FNDE"; e (b) inconsistências nas alíquotas do BDI.

Quanto às CPUs: verificou-se que a Recorrida apresentou sua planilha orçamentária exatamente no modelo disponibilizado pela própria Administração no instrumento convocatório. Não é possível imputar à licitante qualquer irregularidade decorrente do próprio modelo oficial. Fazê-lo configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da boa-fé objetiva, consubstanciado na vedação ao comportamento contraditório. A planilha foi analisada e aceita por este Agente de Contratação no exercício de seu poder-dever de fiscalização.

Quanto ao BDI: a alíquota de 22,59% foi fundamentada em bases oficiais de referência (SINAPI/GO 03/2026, ORSE 02/2026, SEINFRA 028, CPOS/CDHU 01/2026 e AGETOP CIVIL 12/2025), com composição analítica detalhada juntada aos autos. A inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB, 2,70%) é tecnicamente correta para empresas que adotam o regime de desoneração da folha de pagamento (Lei n. 12.546/2011), regime expressamente declarado pela Recorrida. A alíquota de ISS (2,40%) é compatível com as faixas aplicáveis aos serviços de construção civil. O argumento da Recorrente é genérico e não demonstra prejuízo concreto ao erário ou ao certame.

Conclusão: pedido subsidiário IMPROCEDENTE.

Portanto, o recurso não merece prosperar.

2.2. RIVIERE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:

2.2.1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RIVIERE Construtora e Incorporadora Ltda., com fundamento no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, em face da decisão de habilitação proferida por este Agente de Contratação nos autos da Concorrência Eletrônica n. 008/2026, que admitiu as empresas JG Construções de Edifícios Ltda, ROV Engenharia e Construção Ltda e SERVICE Construções e Serviços Ltda.

A Recorrente imputa às empresas recorridas as seguintes irregularidades:

1. Em relação à JG Construções de Edifícios Ltda.: (i) ausência de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (item 10.10.2 e subitens); e (ii) ausência do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 (item 10.11.2 do Edital);
2. Em relação à ROV Engenharia e Construção Ltda.: (i) ausência de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (item 10.10.2 e subitens); (ii) insuficiência de capital social mínimo (item 10.11.5 do Edital); e (iii) ausência dos índices econômico-financeiros referentes ao exercício de 2025 (item 10.11.3 do Edital);
3. Em relação à SERVICE Construções e Serviços Ltda.: ausência de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (item 10.10.2 e subitens).

A JG Construções de Edifícios Ltda. e a ROV Engenharia e Construção Ltda. apresentaram contrarrazões tempestivas, pugnando pelo não provimento do recurso. A SERVICE Construções e Serviços Ltda. não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2.2.2. Da admissibilidade:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, "a", da Lei n. 14.133/2021 e no item 11.3 do Edital — tendo a fase recursal sido aberta em 23/06/2026 e o recurso protocolado em 26/06/2026 —, por parte legitimada e com interesse processual configurado. Conhece-se do recurso.

2.2.3. Do mérito:

2.2.3.1. Das alegações em fase da JG Construções de Edifícios Ltda

I – Da ausência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional:

O item 10.10.2 do Edital exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove a execução dos serviços correspondentes às quatro parcelas de maior relevância do objeto, em quantitativo mínimo de 50%, a saber: (i) Fechamento em Chapa Metálica Perfurada — 41,11 m² (item 10.10.2.1); (ii) Cobertura com Telha Termoacústica Trapezoidal núcleo PIR 30mm — 133,01 m² (item 10.10.2.2); (iii) Piso Vinílico em Manta — 98,66 m² (item 10.10.2.3); e (iv) Forro em Fibra Mineral Removível — 183,73 m² (item 10.10.2.4).

Da análise da documentação de habilitação apresentada pela JG Construções de Edifícios Ltda., verificou-se que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnico-operacional comprovando a execução do serviço previsto no item 10.10.2.1 do Edital — Fechamento em Chapa Metálica Perfurada, incluso pintura —, em qualquer quantitativo.

Trata-se de requisito objetivo, claro e de cumprimento obrigatório, expressamente autorizado pelo art. 67, IV, e § 2º, da Lei n. 14.133/2021. A Súmula TCU n. 263 consagra que é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos nas parcelas de maior relevância, e o Acórdão n. 924/2022-TCU-Plenário reafirma que o descumprimento dessas exigências implica a inabilitação do licitante, por se tratarem de requisitos objetivos estabelecidos em conformidade com a lei.

Conclusão: argumento PROCEDENTE. A JG Construções de Edifícios Ltda. deve ser declarada INABILITADA por descumprir o item 10.10.2.1 do Edital.

II – Da ausência de balanço patrimonial de 2025:

A Recorrente sustenta que a JG Construções de Edifícios Ltda. deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e a DRE do exercício de 2025, sob o argumento de que os dois últimos exercícios sociais corresponderiam a 2024 e 2025.

O argumento não prospera.

Conforme documentado nos autos, a JG Construções de Edifícios Ltda. era optante pelo Simples Nacional até o encerramento do exercício de 2024, regime em que estava legalmente dispensada da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 2.003/2021. Com o desenquadramento para o Lucro Presumido em 2025, o prazo legal para elaboração e entrega da ECD é o último dia útil do mês de junho do ano subsequente — 30/06/2026 —, data posterior à realização da sessão pública (03/06/2026) e à interposição do recurso (26/06/2026).

A invocação do art. 1.078, II, do Código Civil pela Recorrente não altera essa conclusão, pois tal dispositivo disciplina as obrigações das sociedades anônimas perante seus acionistas, não o prazo de entrega da ECD para fins fiscais e licitatórios. Inexigível o balanço de 2025 ao tempo do certame, a apresentação dos exercícios de 2023 e 2024 atende integralmente ao item 10.11.2 do Edital.

Registre-se, por oportuno, que este fundamento é improcedente, sem prejuízo de que a inabilitação da JG Construções de Edifícios Ltda. já se encontra determinada com base no item 2.1 desta decisão.

Conclusão: argumento IMPROCEDENTE.

2.2.3.2. Das alegações em face da ROV Engenharia e Construção Ltda

I – Da ausência de atestados de capacidade técnico-operacional:

A Recorrente alega que a ROV Engenharia e Construção Ltda. não apresentou os atestados de capacidade técnico-operacional exigidos nos itens 10.10.2. e seguintes do Edital.

O argumento merece provimento quanto às parcelas dos itens 10.10.2.1 e 10.10.2.3.

Conforme já consignado no item nesta decisão, o item 10.10.2 do Edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional expedidos em nome do licitante — isto é, da própria pessoa jurídica licitante — comprovando que a empresa, como organização, executou os serviços de maior relevância em quantitativo mínimo de 50%.

Em suas contrarrazões, a ROV Engenharia invocou, para a comprovação dos itens 10.10.2.1 (Fechamento em Chapa Metálica Perfurada) e 10.10.2.3 (Piso Vinílico em Manta), a Certidão de Acervo Técnico n. 0720260000959, emitida pelo CREA-DF. Da análise dessa CAT, verifica-se que o documento foi expedido exclusivamente em nome do responsável técnico da empresa (engenheiro Osmael Jonas Alves de Jesus, CREA: 36.243/D-DF), e não em nome da pessoa jurídica ROV Engenharia e Construção Ltda.

Nesse ponto reside vício insanável: a qualificação técnico-operacional exigida no item 10.10.2 do Edital — em consonância com o art. 67, IV, da Lei n. 14.133/2021 — tem por finalidade comprovar que a empresa acumulou experiência técnica na execução dos serviços relevantes, e não apenas que seu profissional os executou individualmente. A CAT em nome do responsável técnico destina-se à comprovação da qualificação técnico-profissional (item 10.10.3 do Edital e art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021), sendo documentos com finalidades e requisitos distintos e insubstituíveis entre si.

O Tribunal de Contas da União pacificou esse entendimento ao estabelecer que, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, é imprescindível que o atestado seja emitido em nome da própria empresa licitante, sendo insuficiente a apresentação de certidão expedida exclusivamente em nome de seu responsável técnico. Tal distinção decorre da própria estrutura do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que separa expressamente as exigências de qualificação técnico-profissional (inciso II) das de qualificação técnico-operacional (inciso IV), cada qual com seus requisitos probatórios próprios.

Ficou demonstrado, portanto, que a ROV Engenharia e Construção Ltda. não apresentou atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa para os itens 10.10.2.1 (Fechamento em Chapa Metálica Perfurada) e 10.10.2.3 (Piso Vinílico em Manta), descumprindo requisito essencial de habilitação.

Conclusão: argumento PROCEDENTE quanto aos itens 10.10.2.1 e 10.10.2.3. A ROV Engenharia e Construção Ltda. deve ser declarada INABILITADA, com fundamento no art. 67, IV, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e no item 10.10.2 do Edital.

II – Da qualificação econômico-financeira (capital social mínimo e índices de 2025):

A Recorrente imputa ainda à ROV Engenharia a insuficiência de capital social mínimo (item 10.11.5) e a ausência dos índices econômico-financeiros referentes ao exercício de 2025 (item 10.11.3).

Quanto ao capital social, verifica-se que a análise da Recorrente considerou apenas o Capital Social Integralizado (R\$ 100.000,00), desconsiderando que o item 10.11.5 do Edital permite o cumprimento da exigência por Capital Social ou Patrimônio Líquido, de forma não cumulativa, nos termos da Súmula TCU n. 275. O Balanço de 2025 da ROV Engenharia, registrado na JUCIS-DF (Protocolo n. 3059823), demonstra Patrimônio Líquido de R\$ 313.923,11, superior ao mínimo de R\$ 270.601,16. Quanto aos índices econômico-financeiros, a empresa apresentou o Balanço de 2025 acompanhado de declaração de índices assinada por contador habilitado, demonstrando liquidez e solvência integrais.

2.2.3.3. Das alegações em face da Service Construções e Serviços Ltda:

A Recorrente imputa à SERVICE Construções e Serviços Ltda. a ausência de atestados de capacidade técnico-operacional e das CATs exigidas nos itens 10.10.2 e 10.10.3 do Edital.

Da análise da documentação da habilitação constante dos autos, verifica-se que a Service Construções e Serviços Ltda. não apresentou Certidão de Acervo Técnico, em nome do responsável técnico, e Atestado de capacidade Técnica, em nome da licitante, comprovação das exigências contidas nos itens 10.10.2.1 e 10.10.3.1 (Fechamento em chapa metálica), 10.10.2.3 e 10.10.3.3 (Piso vinílico).

Portanto, o argumento é procedente.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

3.1. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela licitante **ROV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

3.2. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela **RIVIERE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**:

I. Declarar a inabilitação da empresa JG Construções de Edifícios Ltda, em razão da ausência de atestado de capacidade técnica-operacional comprovando a execução dos serviços previstos no item 10.10.2.1 do instrumento convocatório.

II. Declarar a inabilitação da empresa Service Construções e Serviços Ltda, em razão da ausência de atestado de capacidade técnica profissional e operacional comprovando a execução dos serviços previstos nos itens 10.10.2.1 e 10.10.3.1 (Fechamento em chapa metálica), 10.10.2.3 e 10.10.3.3 (Piso vinílico) do instrumento convocatório.

III. Declarar a inabilitação da empresa ROV Engenharia e Construção Ltda, em razão da ausência de atestados de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica da licitante para os itens 10.10.2.1 e 10.10.2.3 do edital, tendo a Certidão de Acervo Técnico n. 0720260000959 sido emitida exclusivamente em nome do responsável técnico da empresa, sendo insuficiente para a comprovação da qualificação técnico-operacional exigida.

IV. Negar provimento ao recurso no que tange às alegações relativas ao Balanço Patrimonial de 2025 da JG Construções de Edifícios Ltda.

V. Negar provimento aos argumentos relativos à qualificação econômico-financeira da ROV Engenharia e Construção Ltda.

Catalão – GO, 27 de julho de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)